

Regulamento das Instalações Prediais de Águas e Esgotos Sanitários de São Paulo (***)

CAPÍTULO I

das instalações prediais de água

Art. 1.º — Os prédios construídos na zona abastecida pelo sistema público de água, na Cidade de São Paulo, deverão ligar-se obrigatoriamente, à rede respectiva.

Art. 2.º — As instalações prediais de água deverão satisfazer as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3.º — Cada prédio será abastecido por um único ramal predial, salvo casos excepcionais, a juízo do Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos, ouvida a Divisão de Instalações Prediais.

Art. 4.º — A ligação de um prédio à rede distribuidora de água dependerá de estarem em ordem as instalações internas e da apresentação de pedido à Divisão de Instalações Prediais, do Departamento de Águas e Esgotos, pelo proprietário ou pessoa por ele autorizada, ou, ainda, por profissional habilitado, responsável pelas instalações.

§ 1.º — O atendimento do pedido será feito após o pagamento da importância orçada para a execução das obras e uma vez apresentados, pelo interessado, os seguintes documentos:

a) planta aprovada, alvará de conservação expedido pela Prefeitura Municipal, ou, ainda, recibo de pagamento do imposto predial;

b) alvará de licença, expedido pela Prefeitura Municipal, para abertura de vala;

c) projeto de todas as instalações hidráulicas, para os edifícios com mais de três pavimentos, edifícios residenciais com mais de quatro habitações e prédios não residenciais de área construída superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);

d) declaração oficial de isenção de pagamento do imposto predial, quando se tratar de templos, prédios de congregações religiosas e demais casos semelhantes previstos em lei.

§ 2.º — Além das exigências expressas no parágrafo anterior é necessário que a parte interessada apresente “visto” de aprovação do Corpo de Bombeiros da Capital referente às instalações hidráulicas prediais contra incêndios, para os casos seguintes:

a) edifícios com mais de três pavimentos acima do nível da rua;

b) edifícios com mais de 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída;

c) quaisquer edifícios destinados às seguintes atividades:

1) fabricação de explosivos, inflamáveis ou combustíveis com temperatura de combustão espontânea (temperatura de ignição) inferior a 500°C (quinhentos graus centígrados), ou em que se utilizem esses materiais na fabricação ou processo industrial;

2) comércio ou armazenamento de explosivos, inflamáveis ou combustíveis com temperatura de combustão espontânea (temperatura de ignição) inferior a 500°C (quinhentos graus centígrados);

3) garagens coletivas, oficinas em geral, desde que a área construída seja superior a 200 m² (duzentos metros quadrados);

4) postos de serviços de automóveis;

5) prédios de reunião pública, tais como cinemas, teatros, salões de baile, auditórios e outros de ocupação semelhante, com capacidade para mais de cem pessoas.

Art. 5.º — A execução do ramal predial será feita pelo Departamento de

(***) De acordo com o Decreto N.º 35.332, de 11-8-1959.

Este Regulamento já foi publicado na Revista DAE n.º 35.

Águas e Esgotos, à custa do interessado, competindo ao Departamento conservá-lo, até que se verifique a necessidade de substituição do material, ocasião em que terá o interessado de efetuar nova despesa.

Parágrafo único — A conservação da instalação predial interna, a partir do hidrômetro ou do dispositivo regulador do consumo, compete ao proprietário do imóvel.

Art. 6.^o — É privativo do Departamento de Águas e Esgotos todo serviço no ramal predial, sendo vedado a pessoas a êle estranhas executá-lo, modificá-lo ou repará-lo.

Parágrafo único — Será suspenso de suas atividades junto ao Departamento de Águas e Esgotos, pelo prazo de seis meses, o profissional habilitado que transgredir o disposto neste artigo; e, aplicada a multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), além da cobrança de tôdas as despesas para a regularização do serviço, no caso de ser o consumidor ou o proprietário o infrator.

Art. 7.^o — É proibida qualquer extensão de ramais internos para servir outro prédio, mesmo que o consumo seja aferido por hidrômetro, sob pena de multa de Cr\$ 1 000,00 a Cr\$ 5 000,00 (um mil a cinco mil cruzeiros) e de serem êsses prédios desligados, sumariamente, da rede pública, até a eliminação, à custa do proprietário, da ligação clandestina e do pagamento da multa, sem prejuízo da cobrança do consumo clandestino de água, arbitrado pelo Departamento de Águas e Esgotos, sempre que não houver hidrômetro.

Art. 8.^o — O diâmetro do ramal predial de água será determinado pelo Departamento de Águas e Esgotos, em função da carga piezométrica local, da estimativa de consumo e das disponibilidades da rede distribuidora, não sendo inferior a 19 mm (dezenove milímetros).

§ 1.^o — Em prédios de mais de um pavimento, com dependência do pavimento térreo distintas das dos pavimentos superiores, o abastecimento de água se fará por tantas ligações quantas forem as dependências isoladas do pavimento térreo e mais uma ligação independente, para todos os andares superiores.

§ 2.^o — As ligações para casas de vilas ou ruas particulares se farão, separadamente, para cada uma das casas, derivando-se os ramais prediais de uma canalização de distribuição geral para tôda a vila ou rua particular.

§ 3.^o — Terão ligação própria, com hidrômetro, as piscinas de volume de água superior a 75 m³ (setenta e cinco metros cúbicos).

Art. 9.^o — Tôda instalação predial será provida de hidrômetro ou de dispositivo regulador de consumo, de um registro interno de água que facilite ao consumidor o fechamento provisório da água e de um registro externo, de manobra privativa do Departamento de Águas e Esgotos.

§ 1.^o — Nos prédios desprovidos de hidrômetro serão instalados dispositivos reguladores de consumo, vedado o fornecimento de água por meio de ramal com torneira livre, salvo casos especiais previstos em lei.

§ 2.^o — Será punida com a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) quem manobrar o registro externo sem autorização do Departamento de Águas e Esgotos.

Art. 10 — O Departamento de Águas e Esgotos, mediante prévia doação dos interessados, instalará hidrômetros nos prédios ainda não providos dêsses medidores de consumo de água.

Parágrafo único — A taxa fixa de água será cancelada a partir do semestre seguinte ao da instalação do hidrômetro.

Art. 11 — O hidrômetro será instalado no ramal predial, de acôrdo com instruções baixadas pelo Departamento de Águas e Esgotos.

Art. 12 — Os proprietários ou consumidores são responsáveis pela conservação dos hidrômetros.

Parágrafo único — Qualquer reparo do hidrômetro, em consequência de danos ou avarias, será executado pelo Departamento de Águas e Esgotos, por conta do proprietário do imóvel, que é responsável pelo aparelho, no caso de furto ou perda.

Art. 13 — Nos prédios dotados de válvulas de incêndio será também instalado um hidrômetro selado, à custa do proprietário, na canalização especial respectiva.

Art. 14 — Ficarà sujeito à multa de Cr\$ 2 000,00 a Cr\$ 10 000,00 (dois a dez mil cruzeiros) o proprietário ou consumidor que fizer, ou deixar fazer canalização que, derivando do ramal predial, receba água sem que esta passe pelo hidrômetro, ou pelo dispositivo regulador de consumo. O Departamento de Águas e Esgotos suspenderá o suprimento de água do prédio até que seja desligado o encanamento clandestino e paga a multa, sendo a água consumida cobrada por arbitramento.

Art. 15 — Nenhum prédio será abastecido diretamente pela rede distribuidora, sendo o suprimento regularizado sempre por um ou mais reservatórios de capacidade global igual ou superior ao consumo diário estimado.

§ 1.º — A capacidade dos reservatórios dos prédios residenciais deverá corresponder a 250 l/dormitório, pelo menos, não podendo ser inferior a 500 litros; nos demais, a capacidade dos reservatórios será aprovada pelo Departamento de Águas e Esgotos.

§ 2.º — Os reservatórios prediais deverão ser dotados de canalização de descarga para limpeza e canalização de extravasão (ladrão), com descarga total ou parcial, em ponto visível do edifício.

Art. 16 — Nos edifícios com mais de três pavimentos acima do nível da rua, deverão ser construídos reservatórios inferiores, alimentados diretamente pela rede distribuidora e situados em local de fácil inspeção, de onde será a água recalçada para os reservatórios superiores, dos quais será feita a distribuição.

§ 1.º — A capacidade do reservatório inferior não deverá ser menor do que 60% (sessenta por cento) da reserva total.

§ 2.º — Em caso algum poderão as bombas aspirar água diretamente do ramal predial ou da canalização pública.

§ 3.º — Será aplicada a multa de Cr\$ 20 000,00 (vinte mil cruzeiros) ao proprietário ou consumidor que infringir o disposto no parágrafo anterior.

Art. 17 — É proibida, nas indústrias que disponham de sistemas particulares de abastecimento, por meio de poços ou de captação de águas superficiais, qualquer possibilidade de interligação desses sistemas com o abastecimento público,

sob pena de suspensão do fornecimento de água.

Art. 18 — Todo ramal predial executado para abastecimento de obras ou construções será considerado de caráter provisório, até o exame final da instalação pelo Departamento de Águas e Esgotos, em que serão verificados, principalmente, o trecho destinado ao hidrômetro ou dispositivo regulador de consumo e o ramal de alimentação e reservatório, com seus acessórios.

CAPÍTULO II

Do suprimento de água

Art. 19 — São requisitos indispensáveis para que o prédio seja suprido de água:

a) estarem preenchidas as condições para o atendimento do pedido de ligação, conforme dispõe o artigo 4.º deste Regulamento;

b) fazer o interessado, juntamente com o pagamento da ligação, depósito de uma caução em dinheiro, para garantia do consumo, arbitrada pelo Departamento de Águas e Esgotos.

§ 1.º — O proprietário de prédio que desejar obter ligação em seu próprio nome, poderá fazê-lo, sob garantia exclusiva do prédio a que se destina a ligação, exibindo o título de propriedade ou recibo de imposto predial correspondente ao ano anterior, emitido em seu próprio nome.

§ 2.º — O recibo do depósito de caução é intransferível e não poderá ser objeto de transação de qualquer natureza.

§ 3.º — São vedadas as ligações com dispensa de caução, exceção feita para os edifícios públicos e casos especiais previstos em lei.

§ 4.º — Nas instalações públicas municipais, tais como chafarizes, bebedouros, ligações para parques e jardins, válvulas e mictórios, será o consumo arbitrado pelo Departamento de Águas e Esgotos, para efeito de cobrança.

Art. 20 — Na hipótese de não poder o interessado fazer o depósito da caução no mesmo dia do pedido, poderá o Departamento de Águas e Esgotos autorizar o suprimento de água, mediante com-

promisso escrito do consumidor, até o prazo máximo de 3 (três) dias úteis, findo o qual deverá ser cumprida a exigência.

Parágrafo único — Se o interessado, após o prazo a que alude este artigo, não tiver depositado a caução para abastecimento do prédio, será interrompido o fornecimento de água, cobrando-se uma taxa de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) para ulterior reabertura, independentemente da caução arbitrada pelo Departamento.

Art. 21 — Constitui obrigação do consumidor:

a) pagar regularmente as contas emitidas;

b) promover, perante o Departamento de Águas e Esgotos, o cancelamento de sua responsabilidade sempre que mudar de residência, sob pena de continuar responsável pelo consumo posterior do prédio;

c) liquidar, sempre que mudar de residência, o depósito para caução;

d) reforçar o depósito de caução, quando intimado pelo Departamento;

e) exhibir o documento de caução e o último recibo de pagamento do consumo, quando pretender a transferência de sua responsabilidade de um prédio para outro;

f) responder pelo consumo ocasionado pelos vazamentos de canalizações prediais ou decorrente de qualquer perda de água de fácil verificação;

g) comunicar ao Departamento de Águas e Esgotos, com urgência, qualquer irregularidade ocorrida no ramal predial, no hidrômetro ou no dispositivo regulador de consumo.

Art. 22 — Ocorrendo aumento extraordinário do consumo devido a fugas invisíveis em canalizações enterradas ou em qualquer outro ponto que as torne despercebidas, poderá o Departamento de Águas e Esgotos deduzir da respectiva conta de consumo de água, uma única vez, importância que corresponda, no máximo, à diferença entre essa conta e a anterior.

Art. 23 — Quando não fôr possível medir-se a água consumida, em virtude de desarranjo no hidrômetro, será a con-

ta de consumo arbitrada com base na média dos meses anteriores.

Art. 24 — Sempre que o valor do consumo ultrapassar o da caução será o consumidor intimado a fazer o reforço do respectivo depósito, no prazo de 10 (dez) dias, findos os quais será suspenso o fornecimento de água se não cumprida a exigência.

Art. 25 — Nenhum suprimento de água será feito gratuitamente, salvo nos casos previstos em lei. —

CAPÍTULO III

Dos esgotos sanitários

Art. 26 — A ligação à rede de esgotos é obrigatória para todos os edifícios situados no perímetro urbano, onde houver ou fôr assentada a competente canalização coletora do Departamento de Águas e Esgotos.

Art. 27 — A ligação de um prédio a rede coletora de esgotos sanitários dependerá de estarem em ordem as instalações internas e da apresentação de pedido à Divisão de Instalações Prediais, do Departamento de Águas e Esgotos, pelo proprietário ou pessoa por ele autorizada, ou, ainda, o profissional habilitado responsável pelas instalações.

Parágrafo único — O atendimento do pedido será feito após o pagamento da importância orçada para a execução das obras e depois de apresentados os documentos referidos no artigo 4.^o e seu parágrafo 1.^o, deste Regulamento.

Art. 28 — Os proprietários de prédios em construção deverão apresentar, à Divisão de Instalações Prediais do Departamento de Águas e Esgotos, pedido de ligação à rede pública.

Art. 29 — As instalações prediais de esgotos sanitários deverão satisfazer às normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 30 — O Departamento de Águas e Esgotos exigirá a apresentação de projeto para todas as instalações de edifícios de mais de três pavimentos, edifícios residenciais com mais de quatro habitações e prédios não residenciais de área construída superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 31 — A execução do coletor predial será feita pelo Departamento de Águas e Esgotos, mediante depósito antecipado da importância correspondente ao orçamento do serviço.

Art. 32 — É privativo do Departamento de Águas e Esgotos qualquer serviço no coletor predial, sendo vedado a pessoas a êle estranhas executá-lo, modificá-lo ou repará-lo.

Parágrafo único — Será suspenso de suas atividades junto ao Departamento de Águas e Esgotos, pelo prazo de seis meses, o profissional habilitado que transgredir o disposto neste artigo; e, aplicada a multa de Cr\$ 1 000,00 (mil cruzeiros), além da cobrança de tôdas as despesas para a regularização do serviço, no caso de ser o residente ou o proprietário o infrator.

Art. 33 — Os coletores prediais deverão ter declividade igual ou superior a 2% (dois por cento), para o diâmetro mínimo de 100 mm (cem milímetros).

Parágrafo único — Em prédios de uso coletivo e estabelecimentos industriais o coletor predial será dimensionado em função da vazão máxima provável e terá uma declividade que corresponda à velocidade média de escoamento de 0,70 m/seg. (setenta centímetros por segundo), a meia secção.

Art. 34 — Cada prédio terá seu coletor predial, não sendo permitido esgotar dois ou mais prédios, ainda que contíguos, por uma canalização única, salvo em casos excepcionais, autorizados pelo Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos.

§ 1.º — Nos casos excepcionais a que se refere êste artigo, será o coletor predial construído, obrigatoriamente, em área não edificada.

§ 2.º — Tratando-se de grandes edifícios e quando houver conveniência técnica poderá ser autorizada mais de uma ligação, a critério do Diretor Geral do Departamento.

Art. 35 — A execução do coletor predial através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser feita pelo Departamento de Águas e Esgotos, quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida.

Art. 36 — As plantas dos edifícios a serem construídos nas zonas central, urbana e suburbana, depois de aprovadas pela Prefeitura Municipal, serão submetidas ao Departamento de Águas e Esgotos, para elaboração do projeto do coletor predial.

§ 1.º — Quando o terreno do prédio estiver em cota inferior à do nível da via pública, a planta da construção deverá ser apresentada ao Departamento de Águas e Esgotos, antes de aprovada pela Prefeitura Municipal.

§ 2.º — As disposições dêste artigo aplicam-se às reformas, reconstruções e aumentos de edifícios já construídos.

Art. 37 — Para efeito de ligação futura ao sistema de esgotos sanitários, deverão ser apresentados ao Departamento de Águas e Esgotos os projetos de prédios situados fora da área servida pela rede pública.

Art. 38 — Serão fiscalizadas pelo Departamento de Águas e Esgotos tôdas as obras e instalações de esgotos sanitários que se relacionarem com a segurança ou bom funcionamento do sistema público de esgotos.

§ 1.º — O disposto neste artigo se aplica a tôdas as canalizações de esgotos sanitários que ficarem enterradas ou encobertas no pavimento térreo dos prédios.

§ 2.º — A fiscalização das obras de que trata êste artigo será efetuada antes de serem as canalizações cobertas por aterros, muros, lages ou revestimentos, devendo se descobrir para a necessária inspeção, as que já tiverem sido aterradas ou cobertas.

§ 3.º — As obras de grande extensão poderão ser fiscalizadas à medida que forem sendo executadas, de modo a não retardar o reatêrro, cobertura ou revestimento dos trechos já realizados, a juízo do órgão fiscalizador.

Art. 39 — É vedado ligar à rede geral de esgotos, prédios novos ou antigos cujas instalações sanitárias não obedeam às normas dêste Regulamento e de outros dispositivos legais referentes ao assunto.

Art. 40 — Os proprietários não poderão opor-se às obras que o Departamento de Águas e Esgotos exigir para a correção de instalações em desacôrdo

com as leis, regulamentos e instruções em vigor.

Art. 41 — É terminantemente proibida a introdução de águas pluviais nas canalizações de esgotos sanitários, direta ou indiretamente.

§ 1.º — Nos prédios já ligados à rede pública é obrigatória a retirada de ralos destinados a receber águas pluviais.

§ 2.º — Poderão ser dispensados da exigência estabelecida no parágrafo anterior, até que sejam reformados, os prédios ligados à rede de esgotos anteriormente a 22 de dezembro de 1932.

Art. 42 — Os proprietários farão executar à sua custa o tratamento preliminar dos líquidos residuários que não possam ser diretamente recebidos pela rede pública, sob pena de corte de ligação.

§ 1.º — Incluem-se nas disposições deste artigo os líquidos que possam ser nocivos às canalizações, às bombas e às instalações de tratamento.

§ 2.º — A ligação de estabelecimentos industriais à rede de esgotos só será providenciada mediante prévio exame da Divisão de Esgotos Sanitários e da Divisão de Tratamento, ambas do Departamento de Águas e Esgotos.

Art. 43 — Equiparam-se aos situados em vias públicas os prédios cujos esgotos sanitários vão ter a ruas particulares ou vielas.

Art. 44 — Compete, privativamente, ao Departamento de Águas e Esgotos, a limpeza e desobstrução de todas as canalizações de esgotos sanitários enterradas ou encobertas no pavimento térreo dos prédios.

§ 1.º — O serviço de desobstrução será custeado pelo interessado, de acordo com tabela aprovada pelo Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos.

§ 2.º — A infração do presente artigo será punida com a multa de Cr\$ 1 000,00 (mil cruzeiros).

Art. 45 — A inspeção das instalações prediais será feita a pedido do morador ou do proprietário, salvo casos urgentes ou suspeita de contravenção das disposições regulamentares, ou, ainda, de requisição das autoridades sanitárias.

Parágrafo único — Os moradores poderão pedir inspeção das instalações de esgotos desde que suspeitem a existência de qualquer defeito, fazendo para esse fim depósito de caução inicial estabelecida para esse serviço.

Art. 46 — Somente serão ligados à rede pública de esgotos os prédios novos ou antigos cujas instalações sanitárias atendam às disposições legais e regulamentares.

Art. 47 — Serão comunicadas à Repartição competente as irregularidades encontradas nos prédios, em serviços que escapem à alçada do Departamento de Águas e Esgotos, sempre que comprometerem a segurança e salubridade públicas.

CAPÍTULO IV

Dos profissionais responsáveis

Art. 48 — As instalações hidráulico-sanitárias prediais só poderão ser projetadas e executadas por profissionais habilitados e registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (C.R.E.A.).

Parágrafo único — As atribuições dos diversos profissionais habilitados serão as especificadas nas respectivas licenças.

Art. 49 — Estão sujeitas à fiscalização do Departamento de Águas e Esgotos todas as instalações prediais de águas e esgotos, podendo ser por ele recusadas sempre que estiverem em desacordo com as normas legais e regulamentares.

Art. 50 — Os profissionais habilitados encarregados do serviço são obrigados a cumprir as disposições deste Regulamento e outras previstas em lei, além das instruções expedidas pelo Departamento de Águas e Esgotos, ficando responsáveis pelas consequências da má execução das instalações, pelo emprêgo de materiais inadequados e por qualquer alteração que, sem a competente aprovação, introduzirem no plano das obras.

Parágrafo único — Os profissionais responsáveis por serviços defeituosos ou em desacordo com os regulamentos em vigor ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

a) reconstrução das instalações de-
feituosas à sua custa;

b) recusa, pelo Departamento, de
novos termos de responsabilidade para
elaboração de projetos e execução de
serviços, até que seja sanada a falha ve-
rificada.

Art. 51 — Ao proprietário de prédio
onde forem executadas instalações clan-
destinas de água e esgotos será imposta
multa de Cr\$ 2 000,00 a Cr\$ 10 000,00
(dois a dez mil cruzeiros), sem prejuízo
da obrigação de desfazer a obra que
estiver em desacôrdo com as normas le-
gais ou regulamentares.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 52 — Compete ao interessado
promover a expedição do alvará munici-
pal de licença para levantar o pavimen-
to e abrir valas nas vias públicas, onde
devam ser executadas ligações de águas
e esgotos.

Art. 53 — A restauração de muros,
passeios, lages e revestimentos, para exe-
cução ou conserto de coletores ou ramais
prediais correrá por conta do proprietário
do prédio.

Art. 54 — Os postes, cabos elétricos,
ductos telegráficos e telefônicos, condu-
tos de gás, encanamentos de ar compri-
mido e vapor d'água e outras instalações
subterrâneas, deverão guardar a distân-
cia mínima de um metro quando exe-
cutadas ao longo de canalizações de
águas e esgotos, salvo no caso de obras
executadas em condições especiais, me-
diante prévia autorização do Diretor Ge-
ral do Departamento de Águas e Esgotos.

Parágrafo único — As disposições
dêste artigo se aplicam às instalações
executadas nos logradouros públicos e
nas propriedades públicas e particulares.

Art. 55 — Incorrerá na multa de
Cr\$ 2 000,00 a Cr\$ 10 000,00 (dois a dez
mil cruzeiros) o morador ou proprietário
que fizer alterações nas canalizações de
águas e esgotos, instalar canalizações
novas, ligar ou desligar as canalizações
existentes, sem conhecimento e aprova-

ção do Departamento de Águas e Es-
gotos.

Art. 56 — Os serviços de instalação
de canalizações de águas e esgotos, exe-
cutados pelo Departamento de Águas e
Esgotos, serão cobrados pelo custo real,
acrescido de 15% (quinze por cento) para
administração das obras.

Art. 57 — As multas cominadas por
êste Regulamento serão aplicadas pelo
Diretor da Divisão de Instalações Pre-
diais, do Departamento de Águas e Es-
gotos, cabendo recurso ao Diretor Ge-
ral da Autarquia, no prazo de 10 (dez)
dias contados da comunicação ou publi-
cação no órgão oficial.

Art. 58 — O Departamento de Águas
e Esgotos poderá exigir do interessado na
execução de qualquer serviço o forneci-
mento do material necessário, que de-
verá satisfazer as especificações ado-
tadas.

Art. 59 — A taxa mensal de aluguel
de hidrômetro será incorporada ao valor
fixo mínimo das contas de água, corres-
pondente ao consumo até 15 m³ (quinze
metros cúbicos).

Art. 60 — O consumo de água, na Ca-
pital, será cobrado bimestralmente, de
acôrdo com a tarifa aprovada pelo Go-
vêrno do Estado.

Art. 61 — As contas de consumo de
água serão pagas pelo consumidor na
Tesouraria do Departamento de Águas e
Esgotos, ou nos Bancos autorizados, na
forma seguinte:

a) ao consumidor que efetuar o pa-
gamento da conta dentro de 10 (dez)
dias contados do seu recebimento, será
dispensado de qualquer acréscimo;

b) após o decurso do prazo estabe-
lecido na alínea anterior, ficarão as con-
tas sujeitas ao acréscimo de 10% (dez
por cento);

c) o pagamento de uma conta não
quita débitos anteriores.

Art. 62 — As taxas de águas e esgo-
tos serão emitidas semestralmente, em
avisos independentes, vencíveis nos mes-
mos prazos e mantido o mesmo número
de inscrição.

Art. 63 — As taxas fixas bimestrais
e cauções para o consumo de água em
obras de construção e reforma de prédios

serão as seguintes; desprezadas as frações:

Construção até 100 m ²	— Cr\$ 400,00 — Cr\$ 800,00
de 101 a 250 m ²	— Cr\$ 600,00 — Cr\$ 1 200,00
de 251 a 500 m ²	— Cr\$ 800,00 — Cr\$ 1 600,00
de 501 a 1 500 m ²	— Cr\$ 1 600,00 — Cr\$ 3 200,00
de mais de 1 500 m ²	— Cr\$ 2 000,00 — Cr\$ 4 000,00

Parágrafo único — Nos prédios em obras providos de hidrômetro em funcionamento será o consumo cobrado de acôrdo com a tarifa em vigor.

Art. 64 — Mediante acôrdo prévio e escrito com o Departamento de Águas e Esgotos poderão ser feitas ligações especiais para defesa contra incêndio, sujeitas ao pagamento da taxa fixada no parágrafo primeiro dêste artigo, cabendo ao interessado as despesas de ligação e conservação e ficando as instalações subordinadas às condições estabelecidas nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — A taxa bimestral para as ligações de que trata êste artigo obedecerá à seguinte tabela:

	Cr\$
Ramal com diâmetro até 75 mm	200,00
Ramal com diâmetro até 100 mm	400,00
Ramal com diâmetro até 150 mm	800,00

§ 2.º — Excedendo o volume de água a capacidade do ramal com diâmetro de 150 mm (cento e cinquenta milímetros), serão autorizados tantos ramais suplementares quantos forem necessários sujeito cada um deles, à tabela estabelecida no parágrafo anterior.

§ 3.º — O ramal especial terá um registro de fechamento, selado, em local determinado pelo Departamento de Águas e Esgotos, não podendo ser aberto pelo consumidor, exceto no caso de incêndio, ocorrência essa que deverá ser comunicada por escrito, ao Departamento, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4.º — O proprietário ou o consumidor serão responsáveis pela conservação do sêlo, ficando sujeitos à multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) no caso de violação, além do pagamento do consumo arbitrado.

§ 5.º — As cauções relativas às ligações especiais para defesa contra incêndios serão as seguintes:

	Cr\$
Ramal com diâmetro até 75 mm	400,00
Ramal com diâmetro até 100 mm	800,00
Ramal com diâmetro até 150 mm	1.600,00

§ 6.º — Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo segundo, incidirão as cauções sôbre cada um dos ramais.

Art. 65 — O Departamento de Águas e Esgotos, pela sua Divisão de Instalações Prediais, efetuará o corte das ligações de águas ou de esgotos nos casos de infração em que o pagamento das respectivas multas e demais providências de regularização não tenham sido providenciados.

Parágrafo único — O restabelecimento das ligações cortadas sômente será feito após a eliminação das irregularidades, pagamento das multas aplicadas e demais despesas, inclusive as relativas ao corte e à religação.

Art. 66 — O Departamento de Águas e Esgotos baixará instruções necessárias à fiel observância dêste Regulamento, que deverá ser revisto em prazo nunca superior a um quinquênio, propondo-se as alterações aconselháveis por intermédio do Secretário da Viação e Obras Públicas.

§ 1.º — Os valores estabelecidos nos artigos 63 e 64 serão atualizados, anualmente, na forma estabelecida neste artigo.

§ 2.º — As dúvidas e casos omissos serão resolvidos pelo Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos, ouvidos, quando necessário, os órgãos interessados no assunto.